



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04260/00

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Órgão/Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN; Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande – STP.

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Maurício Souza de Lima; Paulo Roberto Aquino Nepomuceno; Valéria Castro Costa Barros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Contas Iliquidáveis. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02600/11

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do **Convênio nº 04/99 AJ**, celebrado em 15 de abril de 1999, entre o Estado da Paraíba, com a interveniência do Departamento Estadual de Trânsito - **DETRAN/PB** e o **Município de Campina Grande**, com a interveniência da **Superintendência de Transportes Públicos - STP**, objetivando a disponibilização dos cadastros dos veículos e condutores e viabilização do processo de arrecadação de multas, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR ILIQUIDÁVEL** a referida Prestação de Contas;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04260/00

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04260/00 trata da Prestação de Contas do **Convênio nº 04/99 AJ**, celebrado em 15 de abril de 1999, entre o Estado da Paraíba, com a interveniência do Departamento Estadual de Trânsito - **DETRAN/PB** e o **Município de Campina Grande**, com a interveniência da **Superintendência de Transportes Públicos - STP**, objetivando a disponibilização dos cadastros dos veículos e condutores e viabilização do processo de arrecadação de multas, com vigência até 15 de abril de 2000.

A Auditoria procedeu à solicitação da prestação de contas do convênio e emitiu as seguintes considerações:

- a) O Diretor Superintendente do DETRAN, através do ofício nº 0597/00 DS, informa que, de acordo com as cláusulas 1ª e 5ª do referido convênio, não havia necessidade de encaminhar a prestação de contas solicitada;
- b) A cláusula 5ª do Instrumento do Convênio trata do rateio dos valores originários das multas, todavia não fora informado a este Tribunal o quantum do rateio, em valor realizado.

A Unidade Técnica sugeriu encaminhamento dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da necessidade de prestação de contas do convênio.

O Ministério Público opina pela baixa de resolução assinando prazo às autoridades convenientes para apresentarem todos os documentos relativos ao rateio dos valores originários da aplicação de multas no Município de Campina Grande referentes ao Convênio examinado, sob pena de aplicação de multas, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e cíveis.

Houve notificação ao Diretor Superintendente do DETRAN que apresentou defesa.

O Órgão Técnico em sua análise da documentação acostada registra que, considerando a inexistência nos autos das guias de recolhimentos das multas efetivadas pelos órgãos envolvidos, Termo Aditivo ao convênio no que se refere a vigência, e considerando ainda o Parecer do Ministério Público, necessário se faz que sejam os convenientes notificados a apresentarem as guias contendo os valores arrecadados e rateados, bem como o Termo Aditivo ao Convênio, além de justificativas acerca da não abertura de conta corrente específica, com vista à conclusão da análise.

As autoridades convenientes foram novamente notificadas e re-notificadas quando então a Superintendente da STP, Sra. Valéria Castro Costa Barros, apresentou defesa.

A Auditoria registra que os documentos acostados aos autos são contraditórios e insuficientes para complementação da instrução processual. Entende, portanto, ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04260/00

indispensável: a) as informações corretas dos órgãos beneficiados com os recursos do convênio (DETRAN e FUNSET – Fundo Nacional de Segurança para o Trânsito) acerca do real valor repassado durante o período de setembro de 1999 a julho de 2001, período da vigência do convênio; o encaminhamento por parte da STTP – CG dos extratos das contas correntes referentes aos meses de janeiro a julho de 2001.

Nova notificação aos gestores do DETRAN, FUNCET e STTP de Campina Grande, havendo apresentação de documentação por parte do Sr. Ailton Brasiliense Pires, Diretor do DENATRAN. O DETRAN, por meio de advogado, encaminha relatório do contador da autarquia, ao mesmo tempo em que informa da impossibilidade de prestar as informações na sua integralidade, dada a dificuldade da contabilidade em localizar os registros de recebimentos.

De volta aos autos para análise da documentação, a Auditoria entende que as solicitações realizadas não foram atendidas, ficando impossibilitada de comprovar os valores repassados pela Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande ao FUNCET e ao DETRAN/PB.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota onde opina pela ratificação do Parecer Ministerial de fls. 21/22, ou seja, pela baixa de Resolução por esta Corte de Contas, em atenção aos princípios da verdade material e do ônus da prova, assinando prazo às autoridades convenientes, para fins de lhe oportunizar a apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao presente convênio observa-se que os dados necessários à análise completa de sua legalidade envolvem extratos bancário dos exercícios de 1999 a 2001, como também comprovação dos valores recebidos a título de rateio em função da arrecadação de multas de trânsito, durante o referido período. No entendimento do Relator, dados o lapso de tempo e o fato de tanto os ex como os atuais gestores não terem condições de catalogar as informações necessárias na íntegra, a prestação de contas do presente convênio deve ser considerada ilíquidável.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1. JULGUE ILIQUIDÁVEL** a Prestação de Contas do Convênio nº 04/99 AJ, celebrado entre o Estado da Paraíba, com a interveniência do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB e o Município de Campina Grande, com a interveniência da Superintendência de Transportes Públicos – STP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04260/00

2. *DETERMINE* o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator